

CORREIÇÃO PARCIAL nº 0000382-24.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTES:** PONTUAL AEROAGRICOLA LTDA, GIANLUCA POSSAMAI

ADVOGADO ADRIANO MENDES FERREIRA (OAB/SP 87.990)

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Renato Cesar Trevisani***CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.***

A apresentação da Correição Parcial após o prazo previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal caracteriza sua intempestividade e enseja seu indeferimento liminar, tal como autorizado pelo parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno. Por outro lado, na ausência de indício de conduta tumultuária ou omissiva, bem como de erro procedimental, é de se concluir que os pedidos respectivos mostram-se incabíveis.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pontual Aeroagrícola Ltda. e Gianluca Possamai em face de aspectos relativos à condução do processo nº 0010246-51.2023.5.15.0052, em curso perante a Vara do Trabalho de Ituverava.

Relatam que tramita perante a referida unidade a reclamação trabalhista n. 0139900-82.2009.5.15.0052, na qual é executado título judicial por quantia certa devidamente apurada na fase de liquidação de sentença. Entretanto, “o credor ajuizou no dia 13/3/2023, em procedimento autônomo, recurso de Agravo de Petição que foi autuado sob número 0010246-51.2023.5.15.0052” e, não bastasse a “irregularidade da distribuição, referido ‘recurso’ transformou-se em ‘cumprimento de sentença’ mediante ‘emenda à inicial’”.

Destacam os Corrigentes que referido “aditamento” para “cumprimento de sentença” foi aceito pelo Corrigendo “sendo determinado que se iniciasse a execução”, de modo que, atualmente “encontra-se em andamento o ‘cumprimento de sentença’ e a execução”. Referem que tal procedimento é nulo nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT e 15 e 523 do CPC, vez que não haveria lugar no processo do trabalho para o cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar quantia certa e “*trata de evidente bis in idem, pois os requerentes estão submetidos a duas cobranças com amparo no mesmo título*”.

Pleiteiam, ao final, o “(…) recebimento desta Correição Parcial e seu provimento para reconhecer a nulidade e anular todo o procedimento de “cumprimento de sentença” prosseguindo-se com a cobrança apenas nos autos da reclamação trabalhista 0139900-82.2009.5.15.0052”.

É o relatório. DECIDE-SE:

De início, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, o que se infere do relato dos Corrigentes, é que apontam como ato atacado o despacho proferido em 16/3/2023, que iniciou a execução e determinou a Secretaria “*a juntada dos expedientes anexados no ID 359c3e8 e anexos (Processo 0139900-82.2009), no Cumprimento de Sentença, tendo em vista estarem em sigilo, mantendo o sigilo na juntada*”, além disso, a deliberação em questão determinou a expedição de “*mandado, conforme determinado no despacho ID b05999b, referente ao requerimento constante do item III, letra f da manifestação ID 2eadaf8, para Constatação, Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.*”

É de se salientar que os Corrigentes estão cientes do referido ato desde sua publicação, ocorrida nos autos da reclamação trabalhista 0139900-82.2009.5.15.0052, bem como quando do cumprimento do mandado Id. 757ec07, em 26/4/2023 (Certidão do Oficial de Justiça Id. 08850ca), sendo certo assim que tendo sido este

pedido de Correição Parcial protocolado apenas em 16/6/2023, claramente houve extrapolação do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno.

Assim, é de se concluir pela extemporaneidade na apresentação deste pedido de Correição Parcial, o que autoriza a rejeição da medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação da Correição Parcial, não observada no caso em tela.

Mesmo que assim não fosse e a presente medida tivesse sido tempestivamente ofertada, é de se ponderar que, nos termos do artigo 161 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é perfeitamente plausível o seguimento da execução provisória com emprego da classe processual “cumprimento de sentença”, não restando configurado qualquer "bis in idem" em decorrência, sendo assim injustificada a interferência censória no processo judicial em referência.

Por consequência, reputo incabível o pedido correcional, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, por intempestivo e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Campinas, 20 de junho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL